



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.WNB-353/2014
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/902/2013
PROTOCOLO : 1349704
ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
ASSUNTO DO PROCESSO : PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ CACIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS(S) : NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. CORRETA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU ARGUMENTOS APTOS A SANEAR AS DIVERGÊNCIAS ANTERIORMENTE DETECTADAS. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. É forçoso o improvimento do pedido de revisão quando insubsistentes as razões trazidas à reapreciação do julgado. 2. Assim, não prevalece a alegação de cerceamento de defesa quando há prova em contrário, na instrução dos autos, que demonstra a correta observância do contraditório e da ampla defesa, e que não evidencie qualquer vício quanto à forma procedida. 3. Ademais, não sendo carreados aos autos outros novos documentos ou argumentos que possam sanear as divergências anteriormente detectadas, não há, então, que se falar em desconstituição do julgado ora combatido. 4. Pedido de Revisão improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Caciano de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, contra o r. Acórdão n.º 00/0789/2010, prolatado nos seguintes termos:

1 - Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2007, da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 76, Inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 048/90;

2 - Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor José Caciano de Oliveira, responsável pelo Órgão, à época, com fulcro no Artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar n.º 048/90, pela prática de infração à norma legal, contábil, financeira e patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciado o recolhimento ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena das sanções pertinentes;

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Procedendo ao juízo de admissibilidade, Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, recebeu-o e determinou sua distribuição a esta Relatoria.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. Parecer n.º 1128/2014, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o argumento usado pelo recorrente não fora suficiente para alterar o resultado do julgamento levado a feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PRELIMINARMENTE

Por estarem presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o pedido de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

revisão deve ser conhecido.

MÉRITO

Em síntese, o recorrente sustenta seu inconformismo alegando que o processo feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido, segundo ele, notificado pessoalmente sobre as irregularidades apontadas no processo e sido oportunizado direito de resposta.

Antes de adentrar o mérito, cabem algumas considerações:

O princípio do contraditório e da ampla defesa vem esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV, que assevera que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Desta forma, compulsando os autos, noto que não assiste razão às alegações do recorrente uma vez que, conforme ofício expedido e prova de seu recebimento via A.R dos Correios, às folhas 48 e 49 dos autos em apenso (TC nº 2012/2008), restou comprovado que o recorrente fora devidamente notificado e lhe foi dada oportunidade para defesa (as folhas retro mencionadas, digitalmente, correspondem às páginas 58 e 59 da peça n.º 8, do citado processo em apenso).

A notificação, procedida regularmente à época, obedeceu ao previsto no artigo 207, da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, *verbis*:

Art. 207. A notificação será feita através de ofício registrado, com aviso de recebimento (A.R.), remetido ao endereço do órgão e instruído com cópia do relatório de auditoria ou inspeção, ou da análise técnica conforme o caso.

Portanto, não há que se falar em falta de “notificação pessoal”, como insiste em dizer o recorrente e tampouco em cerceamento de defesa.

Cumpra salientar que, depois da devida notificação, o recorrente não compareceu nos autos à época, para apresentar justificativas ou documentos, motivo pelo qual, após decorrido o prazo legal, foi emitida a certidão às folhas 60 usque 50 da peça n.º 8, tendo sido decretada a revelia do ora recorrente.

Assim, resta demonstrado que o princípio do contraditório e da ampla defesa foram respeitados, não restando dúvida quanto ao julgamento do feito.

Por fim, considero os argumentos, expendidos no pedido de revisão interposto, insuficientes e desprovidos da razão necessária a reformar a decisão guerreada, não tendo sido apresentado, ainda, qualquer fundamento ou comprovação apta a desconsiderar as impropriedades e divergências observadas durante aquela a regular instrução processual que subsidiou o *decisum* ora recorrido; motivos pelos quais registro que o presente pedido



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

não comporta provimento.

Concordando com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO da seguinte forma:

I – Pelo CONHECIMENTO do PEDIDO de REVISÃO, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 164, 150 e 92 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pelo NÃO PROVIMENTO do PEDIDO de REVISÃO, interposto pelo Sr. José Caciano de Oliveira, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, mantendo “*in totum*” o v. Acórdão n.º 00/0789/2010, tendo em vista que foi cabalmente comprovado o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, elencado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, conhecendo-se do presente Pedido de Revisão, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator